

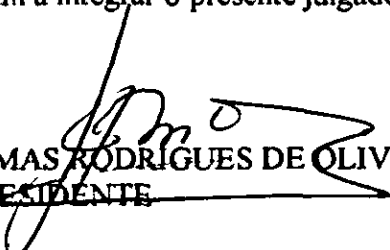
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

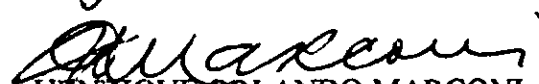
PROCESSO Nº : 10880/027.404/93-54
RECURSO Nº : 81.754
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA
RECORRIDA : DRF - OSASCO - SP
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 106-08.185

IRPF - GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
Comprovado, por documentação hábil e idônea, o recolhimento do imposto de Renda na Fonte pelo Contribuinte, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por
ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10880/027.404/93-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.185
RECURSO Nº. : 81.754
RECORRENTE : ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA

R E L A T Ó R I O

Foi emitida a Notificação de fls. 04 contra ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA, identificado às fls. 02 dos presentes autos, por apuração de Imposto de Renda Pessoa Física de 12 115,86 UFIR, referente ao Exercício de 1.992, em virtude da exclusão do Imposto declarado como Retido na Fonte pelo Contribuinte, no valor de CR\$ 8.489.259,70.

Demonstrando seu inconformismo, o Interessado impugnou a exigência tributária, alegando que “não há porque desconsiderar, para cálculo do Imposto de Renda final, as retenções na fonte que o Contribuinte efetivamente sofreu.”

Argumenta também que “sem qualquer justificativa a Receita Federal teria glosado as despesas que o Contribuinte fez, conforme apurado no anexo próprio.”

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e proferiu a Decisão n. 500/93, de fls. 11, afirmando que o Imposto Retido na Fonte foi excluído “por falta da entrega da DIRF da firma TDA Indústria de Produtos Eletrônicos S/A, da qual o Interessado recebe pro-labore.”

Tempestivamente, o Contribuinte protocoliza Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera todo o seu argumento da Impugnação, acostando aos autos cópias de DARFs (fls. 25 e 26) e comprovantes de rendimentos pagos da TDA - Indústria de Produtos Eletrônicos S/A, requerendo, novamente, a improcedência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/027.404/93-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.185

Em 20/10/93, o processo foi encaminhado a este Conselho, e, por unanimidade de votos o julgamento foi convertido em diligência nesta Sexta Câmara, conforme Resolução N. 106 - 0772, sendo Relator o ilustre Conselheiro dr. José Francisco Palopoli Júnior. Leio em sessão o VOTO de fls. 41.

Da diligência efetuada em 22/01/96 resultou a Informação Fiscal de fls. 55, que apurou que a empresa TDA, "apesar de não ter apresentado a DIRF, recolheu o Imposto de Renda retido na fonte, conforme cópias xerox anexas (fls. 25 e 26) e também os valores demonstrados e assinalados na C/C PAGAMENTOS SINCOR - CONSULTA DADOS PAGAMENTOS anexos (fls. 48 e 52) . Portanto, comprova-se que os valores declarados foram recolhidos ao Tesouro Nacional."

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10880/027.404/93-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.185

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

O documento acostado aos autos às fls. 55 (Informação Fiscal), resultante da diligência realizada, esclarece de vez a questão de fato que se encontrava pendente.

Ficou comprovado que os recolhimentos foram efetuados nos exatos valores constantes da declaração apresentada pelo Apelante, merecendo total reforma a decisão recorrida.

DOU, pois, PROVIMENTO ao Recurso.

Brasília-DF., 20 de agosto de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10880/027.404/93-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.185

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

Primeiro Conselho de Contribuintes	
Sexta Câmara	
Di.	m 20 / 09 / 1996
M.	<i>[Assinatura]</i>
<i>Dimitri Rodrigues de Oliveira</i>	
Presidente	

PRESIDENTE

Ciente em

20 SET 1996

[Assinatura]
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL